

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Comunicado DIPLAT-2, de 23-4-87

Divulga os coeficientes de atualização para o cálculo da correção monetária

O Diretor de Planejamento da Administração Tributária, à vista do disposto no artigo 88 da Lei 440, de 24 de setembro de 1974, na redação dada pelo inciso VI do artigo 1.º da Lei 3.991, de 28 de dezembro de 1983, que modificou a sistemática de cálculo da correção monetária sobre os débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias;

Considerando que o valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) para vigor no mês de abril de 1987 foi fixado em Cz\$ 207,97;

Considerando que a Coordenação do Sistema de Arrecadação, órgão da Secretaria da Receita Federal, baixou a Portaria 7, de 21 de abril de 1987 (publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 1987), aprovando a Tabela Prática de Coeficientes de Atualização Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional, com vigência a partir de 21 de abril de 1987, ou até que seja divulgado o valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) relativa ao mês de maio de 1987,

comunica que, enquanto não for divulgado o valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) relativa ao mês de maio de 1987, a atualização monetária será feita com base no último valor conhecido;

divulga a anexa tabela prática de coeficientes para cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, com vigência a partir do dia 21 de abril de 1987, ou até que seja divulgado o valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) relativa ao mês de maio de 1987.

TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, ANEXA AO COMUNICADO DIPLAT Nº 02/87

Table with columns for months (JAN to DEZ) and rows for years (69 to 87), showing monetary adjustment coefficients.

NOTAS: 1) MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO, CONFORME O CASO, PELO COEFICIENTE: 1) DO MÊS DE SEU VENCIMENTO; 2) DO ÚLTIMO MÊS DO PERÍODO ABRANGIDO PELO LEVANTAMENTO; 3) DO MÊS EM QUE SE CONSTATAR FALTA DE PAGAMENTO, OU 4) DO MÊS DA LAVRATURA DO AÍM.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA GRANDE SÃO PAULO

Divisão de Julgamento

Decisões proferidas pelas DRT-1-J-2 - DRT-1-J-3 - DRT-1-J-4 - Seções de Julgamento

Fixados os débitos de acordo com a relação abaixo, deverão os autuados pagar, essas importâncias, dentro do prazo de 30 dias sob pena de cobrança executiva.

De conformidade com a legislação vigente, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, dentro do mesmo prazo.

Na fluência do prazo supra, a multa poderá ser paga com 30% de desconto, desde que o imposto porventura devido seja integralmente recolhido no mesmo ato.

Na hipótese de recurso deverá o mesmo ser apresentado no PFC em que o contribuinte estiver jurisdicionado, onde o processo aguardará a decorrência do prazo e poderá ser examinado.

Os valores fixados serão corrigidos monetariamente até 27-2-86 e convertidos em cruzados nos termos do § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei 2.284 de 10-3-86.

- 15933/82 - Fruticola Navarro Ltda. - multa Cr\$ 1.103.460 - imposto Cr\$ 726.055.
183/82 - Topflex Ind. Com. Mol. Artef. Mer. Ltda. - multa Cr\$ 262.100 - imposto Cr\$ 205.394.
18625/83 - Indústria de Móveis Assahi Ltda. - multa Cr\$ 383.050 - imposto Cr\$ 185.850 - Cr\$ 1.840 crédito indevido.
4505/85 - Distribuidora de Ferro e Aço Castroler Ltda. - multa Cr\$ 2.404.990.
4486/85 - Franco Villaga Comércio de Calçados Ltda. - multa Cr\$ 400.000 - imposto Cr\$ 170.000.
10251/85 - Laboratórios Organon do Brasil Ltda. - multa Cr\$ 1.483.083.110 - imposto Cr\$ 273.424.038.
8349/85 - Recol Equipamentos Contra Incêndio Ltda. - multa Cr\$ 1.490.090.
5836/86 - Artes Gráficas União Ltda. - multa Cr\$ 12.591.130.
150/86 - Confeccões Poder Jovem Ltda. - multa Cr\$ 2.045.150 - imposto Cr\$ 1.827.823.
7091/86 - Frigorífico Brasil Central Ltda. - multa Cr\$ 1.278.720 - imposto Cr\$ 681.984.
4650/86 - Gran Turismo Veículos Ltda. - multa Cr\$ 400.230.
779/86 - Indústrias Reunidas Alexandre Demson Ltda. - multa Cr\$ 50.580 - imposto Cr\$ 168.607.
6124/86 - Jasmón Pacilli & Cia. Ltda. - multa Cr\$ 64.859.250 - imposto Cr\$ 5.873.500.
7853/86 - Keller & Tardelli Ltda. - multa Cr\$ 400.230.
525/86 - Marmoraria Itamarati Ltda. - multa Cr\$ 260.770.
6376/86 - Plauto Pinheiro - multa Cr\$ 1.895.040 - imposto Cr\$ 132.433.

Retificações

Tornada sem efeito a publicação do processo DRT-1-9911/85 em nome de Basf Brasileira S.A. Indústria Químicas.
4965/86 - Indústria de Pregos N. S. de Fátima Ltda.

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado CG-G 4/87

O Contador Geral do Estado, por delegação de competência do Coordenador da Administração Financeira, consoante despacho exarado no Processo SF-18.982/73, e dando cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto-lei federal 1.216, de 9 de maio de 1972; comunica que a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, no mês de março de 1987, foi de Cz\$ 9.875.690.726,85.

DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Ordem de Serviço DDP/G 2/87

O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, tendo em vista o Decreto 94.117, de 19, publicado no D.O.U. de 20 de março de 1987 e Instrução Normativa SRF 28, de 20, publicada no D.O.U. de 23 de março de 1987, determina aos órgãos de Averbação, Preparo e Controle de Pagamentos, que observem a partir de 1.º de março de 1987, com referência ao imposto de renda descontado na fonte, as seguintes instruções:

Artigo 1.º - Incumbe aos órgãos de Averbação, Preparo e Controle de Pagamentos, o lançamento das deduções correspondentes, com base nas declarações prestadas pelos interessados, em:

I - impresso de modelo oficial, devidamente assinado, sob às penas da lei, informando sobre os encargos de família. (Declaração de Dependentes);

II - requerimento em modelo próprio, de acordo com a Portaria CAF/G 4/86, publicada em 20-2-86, com as seguintes alterações permitidas, a serem deduzidas:

a) 25% do rendimento bruto, limitada esta dedução a Cz\$ 2.400,00, ou, alternativamente, quando exceder a este limite, a somatório de:

b) das contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou outros fundos de beneficência, inclusive entidades de previdência privada fechadas, que obedecerem às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, limitada estas últimas a Cz\$ 1.000,00;

c) as despesas de ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;

III - as Divisões Seccionais de Despesa reterão as vias das declarações de dependentes, arquivando-as em ordem alfabética, por prazo de 5 anos.

§ 1.º - Quando da transferência do pagamento de funcionário ou servidor de uma Divisão Seccional de Despesa para outra, as declarações deverão acompanhar a respectiva documentação.

Artigo 2.º - O funcionário ou servidor que estiver acumulando cargo ou função no Estado, deverá preencher uma declaração apenas, na qual deverá constar os encargos de família, entregando-a em uma das unidades em que optar para fins de desconto.

Artigo 3.º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de trabalho (vencimentos, salários, proventos e outras formas de remuneração), deverá ser calculado de acordo com a tabela que constitui o Anexo I, desta Ordem de Serviço.

Artigo 4.º - Do rendimento bruto (vencimentos, salários, pensões, gratificações tributáveis, prêmio de produtividade, subsídios, honorários ou qualquer outra forma de remuneração), com exceção da gratificação de natal, licença-prêmio em pecúnia e gratificações não tributáveis, serão deduzidas as parcelas, correspondentes aos encargos de família, bem como das opções assinaladas no inciso II do artigo 1.º e ainda a quantidade de pensão alimentícia fixada por sentença ou acordo judicial.

Parágrafo único - No caso em que o alimentante efetuar o pagamento da pensão diretamente à alimentada, o mesmo deverá fornecer, mensalmente, comprovante do pagamento efetuado, na seguinte conformidade:

I - Inativos, nas respectivas Divisões Seccionais de Despesa;
II - Ativos, nos respectivos Órgãos de Pessoal.

Artigo 5.º - Os rendimentos referentes a exercícios anteriores, quando pagos acumuladamente a funcionários, servidores e inativos domiciliados no País, não serão computados na renda líquida mensal para apuração do imposto devido na fonte, sendo porém, considerados tributáveis no atestado de rendimentos.

Artigo 6.º - Não serão incluídos entre os rendimentos sujeitos ao desconto do imposto de renda, aqueles referentes a:

I - proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidentes de serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base em conclusões da medicina especializada;

II - indenização e aviso prévio pagos em dinheiro;

III - indenização por rescisão de contrato de trabalho;

IV - indenização por acidente de trabalho;

V - salário-família e salário-esposa;

VI - gratificação por quebra de caixa;

VII - proventos e pensões pagas em virtude de reforma ou morte do ex-combatente da FEB.

Artigo 7.º - Sempre que houver alteração de encargo de família, os funcionários ou servidores deverão obrigatoriamente, preencher o impresso citado no inciso I do artigo 1.º desta Ordem de Serviço.

Artigo 8.º - Além da esposa, consideram-se dependentes, desde que não possuam rendimentos próprios:

I - os filhos, sejam legítimos, reconhecidos ou adotivos, enteados, tutelados ou sob guarda e responsabilidade, nas seguintes condições:
a) os menores de 21 anos;

b) os até 24 anos, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior;

c) os inválidos;

d) as filhas, desde que solteiras, viúvas sem arrimo ou abandonadas pelo marido sem quaisquer recursos.

II - os descendentes menores ou inválidos, sem arrimo de seus pais;

III - os ascendentes, pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge e os irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho;

IV - os menores pobres, até 21 anos e os maiores nas mesmas condições até 24 anos, que estejam cursando em estabelecimentos de ensino superior, e que o funcionário ou servidor, comprovadamente creie ou eduque.

Artigo 9.º - O funcionário ou servidor que tiver sob sua exclusiva dependência econômica, pessoa com quem viva no mínimo há 5 anos e com a qual não possa contrair matrimônio, poderá considerá-la encargo de família e consequentemente, sua dependente, desde que não responda pelo sustento do ex-cônjuge.

Artigo 10 - A inclusão de filhos e outros dependentes, caberá apenas ao cabeça-de-casal, sempre o marido, a não ser que ele:

a) esteja em lugar incerto e não sabido;

b) esteja em cárcere por mais de dois anos;

c) seja judicialmente declarado interdito ou aquela cujo casamento houver sido anulado, à desquitada, à divorciada ou a que houver sido abandonada sem recurso.

Artigo 11 - Para efeito de apuração de renda líquida mensal, será deduzida a importância de Cz\$ 450,00 por dependente.

§ 1.º - O funcionário ou servidor que completar 65 anos de idade, terá direito ao abatimento referente a dois dependentes, exceto quando ocorrer a hipótese prevista no § 2.º.

§ 2.º - No caso de proventos da inatividade pagos por pessoa jurídica de direito público, em decorrência de aposentadoria, reforma e transferência para reserva remunerada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, será deduzida a importância de Cz\$ 4.500,00 mensais, vedada a acumulação com a dedução referida no § 1.º deste artigo.

Artigo 12 - Os rendimentos do trabalho até cinco salários mínimos mensais (Cz\$ 6.840,00) brutos, estão isentos do recolhimento na fonte.

Artigo 13 - Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, quando o valor apurado for inferior a Cz\$ 50,00.

Artigo 14 - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º-3-87, ficando revogada a Ordem de Serviço DDP/G 1/87.

Table with columns: RENDA LÍQUIDA MENSAL, ALÍQUOTAS (%), PARCELA A DEDUZIR (Cz\$). Shows tax rates and deductions for various income levels.

Retificação do D.O. de 15-4-87

No Comunicado DDP/G 10/87, onde se lê: Associação de Guardas de Presídio, leia-se: Associação dos Guardas de Presídio.

Agricultura

Secretário Antonio Tidei de Lima

COORDENADORIA SÓCIO-ECONÔMICA

Portaria CSE-7/87, de 22-4-87

O Coordenador da Coordenadoria Sócio-Econômica resolve:
Artigo 1.º - Os preços de periódicos produzidos pelo Instituto de Economia Agrícola, desta Coordenadoria, ficam fixados de acordo com a relação anexa, que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Tabela de Preços de Periódicos do IEA

Table with columns: Número de Ordem, Discriminação, Preço para todo o Território Nacional (Cz\$), Assinatura Unitária. Lists prices for agricultural journals.

- (1) Preço de doze fascículos consecutivos
(2) Não sai aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo
(3) Cinco exemplares por ano

Sérgio Gomes Vassimon, Coordenador

COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA

INSTITUTO AGRONÔMICO

Despachos do Diretor Geral

Homoilogando:

a adjudicação publicada no D.O. de 14-4-87, referente a Tomada de Preços 06/87, constante do Registro Cia. 1.438/87;
a adjudicação publicada no D.O. de 14-4-87, referente a Tomada de Preços 08/87, constante do Registro Cia. 1.442/87.

11.ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL (D/REC-2)

Rua Severiano de Almeida, 999 (antiga Rua Sábado D'Angelo) Vila Klauing - Itaquera